



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516936-84.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE DOS SANTOS EZIQUE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 4.820

APELAÇÃO: 1516936-84.2024.8.26.0228

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Alexandre dos Santos Ezique

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo (Foro Central Criminal - Barra Funda - 23ª Vara Criminal)

Juíza de primeiro grau: Valéria Longobardi

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. I. Caso em Exame: Alexandre dos Santos Ezique foi condenado por uso de documento falso, conforme artigo 304 cumulada com artigo 297 do Código Penal, a 3 anos e 17 dias de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 15 dias-multa. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em averiguar: (i) a alegação de crime impossível devido à falsidade grosseira do documento e à falta de espontaneidade na apresentação do documento; (ii) a readequação do regime inicial de cumprimento da pena, pleiteando-se o regime aberto ou semiaberto nos termos da Súmula 269 do STJ. III. Razões de Decidir: O réu apresentou documento falso a policiais para evitar captura devido a mandado de prisão em aberto. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas pelos depoimentos harmônicos e coesos dos policiais militares e pela confissão do réu que foi convergente aos demais elementos de prova colhidos na instrução processual. A tipicidade e consumação do delito, que é formal, não são prejudicadas quando a apresentação do documento é solicitada ou exigida por policiais. A falsidade do documento, na hipótese dos autos, não foi grosseira, conforme se depreende da imagem acostada aos autos e no exame pericial realizado. O regime fechado é justificado pela multirreincidência do réu, nos termos do artigo 33, § 3º do CP. IV. Dispositivo e Tese: Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP). Recurso de apelação não provido. Tese de julgamento: A apresentação, de forma espontânea ou não, de documento falso a policiais não afasta a tipicidade do delito. A falsificação seria grosseira apenas se pudesse ser constatada por qualquer pessoa, a olho nu, sem hesitação ou qualquer consulta a banco de dados ou a órgãos públicos. A multirreincidência e as demais circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso. Legislação Citada: CP, art. 304, c.c. art. 297; art. 33, §§ 2º e 3º. CPP, art. 593. Jurisprudência Citada: Súmula 269 do STJ. STF, HC 103.313, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 23.11.2010. STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1619050/SP, Rel.

Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 28.04.2020. STJ, HC n. 391.170, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 01.08.2017. STJ, HC 228631/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 24.02.2015. STJ, AgRg no REsp 1369983/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.06.2013. TJSP, Apelação Criminal 0054300-05.2013.8.26.0050; Relator: Augusto de Siqueira; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 19/03/2025.

Vistos para julgamento

ALEXANDRE DOS SANTOS EZIQUE, representado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos da ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, forte no artigo 593 do CPP¹, interpôs **APELAÇÃO** (fls. 202, 208/213) contra a r. sentença que o condenou como incurso no artigo 304 (uso de documento falso) cumulado com o 297 (falsificação de documento público) do Código Penal, ao cumprimento da pena de reclusão 3 anos e 17 dias em regime inicial fechado e no pagamento de 15 dias-multa (fls. 182/192).

O apelante, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: o crime de uso de documento falso pelo réu é impossível porque se trata de falsidade grosseira; não houve espontaneidade do réu para apresentação do documento, pois ele foi instado pelos policiais militares quando abordado; alternativamente, requereu a readequação do cumprimento da reprimenda levando-se em consideração o total da pena aplicada; o regime fechado foi aplicado tendo como argumento apenas a vida pregressa do réu; cabível o regime aberto ou semiaberto, nos termos da Súmula 269 do STJ; requereu o provimento do recurso de apelação para absolvição do réu ou reforma do regime inicial de cumprimento da pena (fls. 208/213).

O apelado, em contrarrazões, **alega o seguinte**: a materialidade e autoria delitivos foram comprovadas pelos depoimentos dos policiais militares e pela confissão do réu; o regime fechado justifica-se porque o réu é multirreincidente, impondo-se o regime de cumprimento mais gravoso, nos termos do artigo 33, § 2º e 3º do CP; requereu o não provimento do apelo do réu e a manutenção da sentença condenatória (fls. 216/219).

¹CPP, art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. § 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

O Ministério Público, em segunda instância, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 239/243).

Voto.

A pretensão recursal não procede.

O digno Juízo *a quo* decidiu acertadamente ao julgar procedente a ação penal.

A pretensão recursal **não** procede, pois a r. sentença de primeiro grau deu às circunstâncias que ora se discute a correta solução, o que permite seja ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal² e como admite o STJ³ e o próprio STF⁴, não caracterizando vício de fundamentação ou qualquer nulidade, como sedimentado por esta Corte⁵.

Consta da denúncia a seguinte imputação: no dia 12/7/2024, em São Paulo, o réu apresentou carteira de identidade com nome modificado com ânimo de ludibriar agentes da segurança pública e evitar que fosse capturado e preso em decorrente de mandado de prisão expedido em seu desfavor; o réu foi preso em flagrante e admitiu o uso de documento falso; o réu foi denunciado como incurso no artigo 304 cumulado com artigo 297, ambos do CP (fls. 95/96).

A r. sentença condenatória foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos. ALEXANDRE DOS SANTOS EZIQUE, qualificado nos autos, foi denunciado e processado como incurso nas penas do artigo 304, em combinação com o artigo 297, caput, Código Penal, porque teria, no dia 12 de julho de 2.024, às 13h30, na Avenida Nove de Julho, 5569, Bela Vista, nesta Cidade e Comarca, feito uso de documento público materialmente falso, qual seja o uso de uma carteira de identidade

² “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ “(...) No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018) e (...) É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25/02/2014, Quarta Turma).

⁴ RE 763081 AgR/MG. Acesso: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262152/false>; “(...) se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação “per relationem” (HC 69.438/SP, Rel. Min. Celso de Mello – HC 69.987/SP, Rel. Min. Celso de Mello); “(...) reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. Moreira Alves – RE 37.879/MG, Rel. Min. Luiz Gallotti – RE 49.074/MA, Rel. Min. Luiz Gallotti); “Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. Celso de Mello)

⁵ ED Cível 1117436-90.2019.8.26.0100; Rel. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 22/11/2023. Agravo de Instrumento 2283937-26.2019.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 25/05/2020.

(RG) com o seu nome modificado (ALEXANDRE DA SILVA), ciente da ilicitude do ato e da contrafação. Segundo consta na denúncia, na data e local dos fatos, "ALEXANDRE, imbuído do ânimo de ludibriar agentes de Segurança Pública e a própria Justiça Criminal, na data e local supraditos, saiu pela via pública, acompanhado de amigos, em um carro, trazendo consigo uma carteira de identidade (RG) com o seu nome modificado (RG nº 24.719.290-9 em nome de ALEXANDRE DA SILVA, mas com a foto dele), para evitar que fosse capturado, em virtude de um mandado de prisão em aberto contra sua pessoa, originado pela sentença condenatória do processo nº 0085233-92.2012.8.26.0050. Ocorre que Policiais Militares em patrulhamento visualizaram o denunciado e outros agentes, em um carro, em atitude suspeita, e decidiram abordá-los: ao ser abordado, ALEXANDRE apresentou aos Policiais Militares o referido documento público contrafeito, contudo, os Policiais verificaram que os dados constantes do banco de dados da Polícia, referentes a este documento, não condiziam com as características físicas do denunciado e, ao indaga-lo, ele admitiu que o documento usado era mesmo falso, sendo preso em flagrante e conduzindo-o ao distrito policial para formalidades de Polícia Judiciária." O réu foi preso em flagrante delito (fls. 01/02), tendo sido sua prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 70/73). A denúncia foi oferecida às fls. 94/96, tendo sido recebida às fls. 99/100, mantendo-se a prisão preventiva. O réu foi regularmente citado (fls. 123) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 139/140). Durante a instrução, tomaram-se os depoimentos das testemunhas, tendo sido o réu interrogado ao final. Ultrapassada a fase de instrução, manifestaram-se as partes em alegações finais, requerendo o órgão do Ministério Público a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia vez que comprovada autoria e materialidade delitiva, notadamente diante da prova oral e documental acostada aos autos. Quanto à dosimetria, observou que o réu é reincidente, portador de maus antecedentes criminais, pugnando pela exasperação da pena a ser imposta. Já, a Defesa invocando os princípios constitucionais da garantia a ampla defesa e da presunção de inocência pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, notadamente pela ausência de dolo na conduta praticada (a falsificação era grosseira e faltou espontaneidade no ato de apresentação do documento falso). De forma subsidiária, em caso de condenação, requereu fixação da pena no mínimo legal, concessão de regime diverso do fechado, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, além do direito de apelar em liberdade. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo desde logo ao mérito. A materialidade do crime restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 60/68), auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), auto de exibição/apreensão (fls. 17/18), laudo pericial (fls. 126/129), além da prova oral colhida em Juízo. No tocante à autoria, ao término da instrução, não há dúvida de que o acusado está envolvido nos fatos descritos na denúncia, notadamente ante sua confissão. Vejamos. O réu, na fase policial, exerceu direito constitucional de ficar calado (fls. 19/20). Ouvido em Juízo, Alexandre afirmou ser casado, ter três filhos e 4 netos, ter estudado até o 1º Ano do Ensino Médio, fazer uso de cigarros, trabalhar como balconista. **Confessa os fatos, afirmando ter ciência de estar errado. Disse que, em abril/2024 saiu em regime aberto e, apenas um mês depois, recebeu visita de policiais em sua casa, com um mandado de prisão, referente a um crime ocorrido há mais de doze anos. Diante disso, como possui uma filha menor de cinco anos, uma cunhada com necessidades especiais, dirigiu-se até o Bairro de Santo Amaro, pagou R\$400,00 e fez um documento falso. A confissão prestada em Juízo, de espontaneidade inquestionável, não discrepa do mais da prova colhida, que demonstra à saciedade a realidade da hipótese acusatória.** A testemunha LEANDRO LOPES SILVA, em fase policial (fls. 23/24), relatou que: "estavam em patrulhamento de rotina, pela Rua Manuel Guedes, embarcados em viaturas do tipo motocicleta: RPM 21 (unidade de serviço)/ M23288 e M23023; que no próprio sítio citado depoente visualizou veículo GM/ COLBALT, cor

*preta, emplacamento FES-0E44, em atitude suspeita: baixa velocidade e com vidros escuros. Assim, depoente observou que um dos vidros estava um pouco abaixado e que no interior do veículo havia três indivíduos, sendo que um deles ao perceber a aproximação das guarnições da Polícia Militar fez menção de esconder um objeto; que depoente solicitou apoio para realizar a abordagem (pois, não é recomendado fazer a abordagem em inferioridade numérica), sendo que ao comparecer ao local as viaturas de apoio, foi realizada a abordagem com sinais sonoros e luminosos de parada que foram prontamente atendidos; na abordagem, dois indivíduos se identificaram como sendo a pessoa de GUSTAVO DE OLIVEIRA DURÃES (no banco traseiro como passageiro) e PAULO RICARDO BARBOSA SOARES (embarcado como motorista do veículo); que em revista pessoal foi encontrado na posse de GUSTAVO DE OLIVEIRA DURÃES, dentro do tênis, uma pequena quantidade de substância vegetal esverdeada similar à maconha; por sua vez, com PAULO RICARDO BARBOSA SOARES, em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado; contudo, o terceiro indivíduo embarcado no banco do passageiro dianteiro, desembarcou do veículo e se identificou com a apresentação de um documento de RG (cédula de identidade), como sendo a pessoa de Alexandre Silva – número 24719290-9, expedido pela SSP-SP na data de expedição 26/03/2025 na cidade de Embu das Artes-SP; contudo, em pesquisas no sistema policial, depoente logo percebeu a incongruência das informações apresentadas no documento usado pelo indiciado, em razão de incompatibilidade de características biométricas e de feição diante das fotos apresentadas, além do mais o papel aparentava sinais de inautenticidade; indagado, o indiciado afirmava ser a pessoa de Alexandre Silva e não sabia o porquê das perguntas feitas pelo depoente e equipe; que depoente, em contato com o setor de inteligência (P/2) da Polícia Militar, identificou, pelas tatuagens do indivíduo, que se tratava da pessoa de ALEXANDRE DOS SANTOS EZIQUE, que depoente constatou que sob a pessoa de ALEXANDRE DOS SANTOS EZIQUE pesava mandado de prisão preventiva em seu desfavor em razão de decisão de prisão cautelar pelo crime de latrocínio e associação criminosa; indagado sobre os fatos, o indiciado informou que o documento era falso e que o mesmo se tratava da pessoa de ALEXANDRE DOS SANTOS EZIQUE e que o mesmo estava procurado pela Justiça, e, por esse motivo, havia confeccionado um documento falso utilizando dos dados de um terceiro; em revista pessoal e veicular, nada de ilícito foi encontrado; depõe que depois ficou sabendo que ALEXANDRE DOS SANTOS EZIQUE estava envolvido em um latrocínio de um cônsul da Itália, atendendo pelo vulgo de “MADONNA”, que trata-se de latrocínio do ano de 2012, sendo que o referido indivíduo era procurado da Polícia Civil em inquérito que tramita no DHPP; depoente consigna que ALEXANDRE DOS SANTOS EZIQUE realizou diversas cirurgias plásticas no rosto para não ser identificado; que em conversa informal, os integrantes do carro deram a entender pelas informações desconexas que estariam em atos preparatórios para o cometimento de crime de roubo de relógios de luxo e joias pela região do Itaim Bibi e Jardins, vez que atuam como de praxe em três ou mais indivíduos, sendo sabido que existem algumas destas quadrilhas com indivíduos da Grande São Paulo, sobretudo a região de Taboão das Serra e Embu das Artes. Informam que possivelmente, havia um quarto elemento/ comparsa com o armamento em uma motocicleta; geralmente tal modo de execução possui um olheiro (que estava no carro), um segurança, um condutor do veículo de olheiros e outro na moto com armamento na função de roubador conhecido como “click” ou “tomador”; desta forma, depoente e equipe trouxeram ALEXANDRE DOS SANTOS EZIQUE para a adoção das medidas de praxe de Polícia Judiciária, assim como GUSTAVO DE OLIVEIRA DURÃES e PAULO RICARDO BARBOSA SOARES; por fim, depoente informa que foi feita a algemação dos três indivíduos, conforme SV 11 do STF em razão de fundado receio de fuga.” A testemunha WILIAN CHAVES PEREIRA, em fase policial (fls. 25/26), corroborou com o depoimento de seu colega de farda. **Os dois policiais ouvidos durante audiência, confirmaram que no dia dos fatos estavam realizando patrulhamento preventivo, com motocicletas, na***

região do Bairro do Itaim quando avistaram um veículo trafegando em velocidade incompatível com a do local (muito baixa), totalmente lacrado, com vidros escuros. Na altura da Avenida 9 de Julho, pediram reforços e conseguiram abordar os três ocupantes do automóvel. **Pediram os documentos pessoais e, apenas o acusado Alexandre apresentou um RG, mas, de imediato, perceberam que ele apresentava sinais de não ser autêntico. Diante destes fatos, entraram em contato com o serviço de inteligência da Polícia Militar onde descobriram que o RG apresentado estava identificado com uma fotografia diversa. Descobriram também que o réu era procurado pela Polícia, por um crime de latrocínio, ocorrido no mesmo bairro.** Portanto, como se vê, as circunstâncias da prisão e da apreensão foram descritas com clareza pelos policiais ouvidos, os quais, explicitando que não conheciam até então o acusado, apresentaram relatos detalhados e convincentes, perfeitamente coincidentes entre si e com o anteriormente informado à autoridade policial, acerca do ocorrido. Ao que consta dos autos, não havia razão alguma para que os policiais alterassem informes quanto às circunstâncias da prisão e da apreensão, convindo notar que o réu não era conhecido anteriormente dos policiais e que estes não praticaram atividade ilegal qualquer que necessitasse ser justificada pela apresentação de narrativa falsa. Ao fim da instrução processual ficou evidente que o réu, valeu-se de documento falso quando foi abordado em diligência policial, inclusive com número de RG inexistente para se furtar à aplicação da lei, já que havia mandado de prisão expedido contra si. Neste ponto, destaco o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, de que a apresentação de documento por exigência da autoridade constitui conduta típica, ante a disponibilidade do agente na utilização efetiva do documento para fins penalmente relevantes. Fazendo o agente uso livre e consciente de documento de identidade falsificado, no intuito de ocultar sua vida pregressa, comete o crime em comento (STF, HC 103.313, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 23.11.2010). O laudo pericial (fls. 146/149) demonstrou que o documento, de fato, não é verdadeiro: "1. O documento submetido a exame foi falsificado no todo ou em parte?" R.: O documento foi falsificado no todo. 2. O documento submetido a exame, sendo verdadeiro, foi alterado? R) O documento submetido a exame não é autêntico. 3. Em que consistiu a falsificação ou alteração? R.: Ela consistiu na simulação dos aspectos formais do documento (aparência), no que diz respeito às dimensões, cores, tonalidades, diagramação, dizeres, entre outros, além de simulação de elementos de segurança do documento, tais como características do papel. Quanto à consumação, trata-se de crime formal cuja consumação se dá com o efetivo uso do documento falso, independentemente de obtenção de vantagem ou prejuízo a terceiro. No caso, ao apresentar o documento falso aos policiais o crime se consumou. Por fim, o artigo 304, do Código Penal, que prevê a conduta criminosa de fazer uso de documento falso, não traz em seu preceito secundário qualquer cominação de penas e, por isso, faz referência à correspondente sanção penal cominada em abstrato para o respectivo tipo penal relativo à falsificação, a depender da natureza do documento, se público ou privado. Trata-se, portanto, de um crime remissivo (remetido) que, para a sua configuração, é necessário o elemento destacado em outro tipo penal, no caso, no artigo 297 do Código Penal. In casu, sendo o documento público, a pena a ser aplicada é aquela prevista no artigo 297, do Código Penal. Destaco que será considerada na primeira fase da dosimetria, como circunstância negativa o fato de que o réu estava foragido do sistema criminal e valeu-se do documento falso com a finalidade de se furtar à aplicação da lei penal. Em caso semelhante: APELAÇÃO CRIMINAL – USO DE DOCUMENTO FALSO – Autoria e materialidade delineados – Prova contundente, inclusive, com a confissão do acusado – Conduta típica e não abrangida pelo direito de autodefesa – Crime formal que não exige resultado naturalístico, sendo, portanto, inaplicável o instituto do arrependimento eficaz – Pena-base corretamente exasperada pelo fato do acusado estar foragido, furtando-se à aplicação da lei penal – Regime semiaberto e restritivas lançados de forma favorável, ante as circunstâncias judiciais favoráveis e ainda as duas condenações transitadas

em julgado em desfavor do acusado – Conclusão mantida, forte no *ne reformatio in pejus* - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0009944-46.2015.8.26.0278; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) **O conjunto probatório é seguro e convincente, notadamente pela confissão do réu, corroborada pela narrativa pormenorizada dos policiais que participaram da prisão do acusado, tudo devidamente ratificado em Juízo. Portanto, há comprovação da materialidade e da autoria, sendo, de rigor a procedência da denúncia.** Passo à dosagem das penas que serão impostas ao acusado, observando o disposto no artigo 68 do Código Penal. Ao delito descrito pelo artigo 297, do Código Penal são cumulativamente cominadas as penas de reclusão e multa. Na primeira fase da dosimetria, consideradas as circunstâncias elencadas pelo artigo 59 do Código Penal, como exposto na fundamentação, **o fato de que se encontrava foragido praticando o crime em tal contexto para se furtar à aplicação da lei penal**, será considerado como circunstância negativa, pois evidencia sua relutância na assimilação da terapêutica penal, justificando o maior desvalor de sua conduta, o que autoriza a exasperação da reprimenda. Quanto aos antecedentes, verifício da FA de fls. 150/164 e da certidão de fls. 130/138 que possui condenações transitadas em julgado, a exemplo dos processos 0024367-79.2016, 0035111-56.2004, 0036102-46.2015, 0111877-72.2012, 1514364-29.2022, dentre outros. Assim, parte das condenações será considerada nesta fase e parte na segunda como **multirreincidência**. Considerando-se as circunstâncias expostas, aumento a pena mínima de um terço. Fica a pena base, portanto, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, como exposto acima, o réu é multirreincidente, o que implica aumento de 1/5 (um quinto) sobre a base. Verifício, contudo, a incidência da atenuante genérica prevista pelo artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal pela confissão plena prestada pelo acusado, pelo que, atendido o entendimento mais atualizado do c. Superior Tribunal de Justiça, compensarei parcialmente com a agravante da reincidência, ficando o aumento limitado a 1/7 (um sétimo). Fica a pena intermediária em 03 (três) anos e 17 (dezessete) dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. Por fim, na terceira fase da dosimetria, não se verifica qualquer causa de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 17 (dezessete) dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. Torno definitivas as penas fixadas, nada mais havendo a considerar. **Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime FECHADO, conforme artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal, considerando-se que o réu é multirreincidente e as circunstâncias judiciais não foram inteiramente favoráveis, não se aplicando a Súmula 269 do STJ e razão por que o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e à suspensão condicional da pena.** Nesse ponto anoto que o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal cuida da determinação do regime inicial de cumprimento de pena, não tratando de hipótese de progressão, quando haveria consideração de requisito subjetivo atinente ao merecimento do condenado. Logo, alcança somente os casos em que a fixação do regime prisional se faça exclusivamente pelo quantum da pena, não sendo esse o caso dos autos. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça em caso semelhante (TJSP, 13ª Câm. Crim., Habeas Corpus nº 0190234-85.2013.8.26.000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 16/01/2014). Dessa forma, cálculo de detração para fins de progressão de regime ou outros benefícios terá lugar na execução, ainda que provisória, perante o Juízo de Execução Penal, observado o regime inicial ora estabelecido. À mingua de pleno esclarecimento quanto às condições econômicas do acusado, estabeleço o valor unitário do dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente desde então. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o

réu ALEXANDRE DOS SANTOS EZIQUE, qualificado nos autos, por infração ao artigo 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 17 (dezessete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. As mesmas razões que recomendaram a custódia cautelar do acusado no curso do feito permanecem presentes, vendo-se ainda reclamada a cautela uma vez que, determinada a imposição de pena ao acusado, patente o risco de que solto procure obstar a aplicação da lei penal pondo-se em fuga. Deixo de lhe facultar, assim, o recurso em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Após o trânsito em julgado: a) elabore-se cálculo de multa e intime-se o réu para o pagamento; ausente o pagamento, providencie-se o necessário à inscrição; b) expeça-se mandado de prisão e, tanto que verificado seu cumprimento, expeça-se e encaminhe-se carta de guia / aditamento; c) oficie-se para destruição do objeto do crime e d) feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publicada pela liberação nos autos digitais. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.” (fls. 182/192).

Como se vê, decidiu com exação o Juízo *a quo*.

Acrescenta-se que não prospera a alegação do apelante de que o crime é impossível, pois a falsificação é grosseira e o documento não foi apresentado espontaneamente pelo réu.

De fato, conforme se depreende da imagem acostada a fls. 56 e do laudo pericial de fls. 126/129, não se trata de falsificação grosseira. Embora o policial militar tenha desconfiado do documento tão logo apresentado pelo réu, a confirmação ocorreu apenas com o resultado de consultas feitas pelos órgãos públicos e demais dados analisados. A falsificação seria grosseira apenas se pudesse ser constatada por qualquer pessoa, a olho nu, sem hesitação ou qualquer consulta a banco de dados ou a órgãos públicos, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, a circunstância de o réu ter apresentado o documento falsificado após o pedido do policial militar em nada altera a consumação do delito que, a propósito, se trata de crime formal.

No mais, o estabelecimento de regime mais gravoso justifica-se no caso concreto, pois atende especificamente à regra do artigo 33, § 3º do CP. O réu é multirreincidente, conforme se depreende da extensa folha de antecedentes de fls. 130/138 e fls. 150/164, e visava burlar a aplicação da lei penal com o uso do documento falsificado, como declarado por ele em seu interrogatório, cujo teor é convergente com os demais elementos de prova colhidos na instrução processual sob o arnês do contraditório, afastando-se, obviamente, a aplicabilidade do enunciado da Súmula 269 do STJ⁶.

Decididamente, a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, na forma como lançada, não merece qualquer reparo, notadamente porque não está em descompasso com o entendimento desta Câmara em recente julgamento de caso

⁶ Súmula 269 do STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos **se favoráveis as circunstâncias judiciais**.

análogo (grifei):

*“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: Alberto Almeida de Souza foi condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, por uso de documento público falso, conforme artigos 304 e 297 do Código Penal. O réu, foragido do sistema prisional, apresentou documento falso a policiais, que confirmaram sua identidade verdadeira após consulta. A falsidade do documento foi comprovada por laudo pericial. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de atipicidade da conduta devido à apresentação do documento por exigência policial e a suposta falsificação grosseira; (ii) a insuficiência de provas; (iii) a possibilidade de redução da pena pela reincidência e substituição por penas restritivas de direitos; (iv) a fixação do regime inicial semiaberto. III. Razões de Decidir: **A tipicidade do delito não é afastada pela apresentação do documento falso a policiais, mesmo que por exigência destes, conforme jurisprudência do STJ.** A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por laudo pericial e depoimentos policiais, considerados idôneos. **A alegação de falsificação grosseira foi refutada, pois a contrafação só foi constatada após análise detalhada.** A pena foi dosada corretamente, considerando a reincidência do réu. A substituição por penas restritivas de direitos não é recomendável devido à reincidência por crime grave. **O regime inicial fechado é adequado, considerando a tripla reincidência do réu.** IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido, mantendo-se a condenação. Tese de julgamento: 1. A apresentação de documento falso a policiais não afasta a tipicidade do delito. 2. A reincidência justifica a manutenção da pena privativa de liberdade. Legislação Citada: Código Penal, art. 304, c.c. art. 297. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1619050/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 28.04.2020; STJ, HC n. 391.170, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 01.08.2017; STJ, HC 228631/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 24.02.2015; STJ, AgRg no REsp 1369983/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.06.2013.” (Apelação Criminal 0054300-05.2013.8.26.0050; Relator: Augusto de Siqueira; 13ª Câmara de Direito Criminal; j.: 19/03/2025).*

Anoto que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão consideravelmente prequestionadas, sendo plenamente desnecessário a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado pelo STJ⁷.

De rigor, pois, a manutenção da sentença recorrida.

ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO ao apelo da Defesa e **MANTENHO** a r. sentença apelada.

Observe, por derradeiro, que mero inconformismo com esta decisão não autoriza a sua rediscussão mediante a interposição de **embargos de declaração**. A **litigância de má-fé** poderá ficar configurada, em face de prática incompatível com a ética jurídico-processual embasada na lealdade processual, se

⁷ AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventuais embargos declaratórios forem interpostos sem a configuração das hipóteses legais, com intuito protelatório a configurar abuso do direito de recorrer. Nesse caso, será cabível **aplicação de multa**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC, visando a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da prestação jurisdicional, sobretudo diante do imenso volume de recursos que não podem ser examinados com a devida celeridade em face da abusiva interposição de embargos procrastinatórios, de acordo com precedentes deste **Tribunal**⁸, do **STJ**⁹ e do **STF**¹⁰.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

⁸ Embargos de Declaração Cível 1038012-11.2020.8.26.0602; Relator: Rebello Pinho; 20ª Câmara de Direito Privado; j.: 01/07/2023.

⁹ EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.507.172/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.

¹⁰ Recurso Extraordinário com Agravo: AgR-ED ARE 1188212 MA - Maranhão 0021113-12.2014.4.01.3700.